



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2488, DE 2022

Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)



[Página da matéria](#)

Anteprojeto de lei ordinária de execução fiscal, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022.

Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º. A cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público rege-se por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

Art. 3º. As normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil, empresarial e trabalhista são cumulativamente aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública, independentemente da natureza dos créditos.

Art. 4º. À dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária aplicam-se as normas relativas à suspensão e preferências do crédito tributário.

Art. 5º. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS

Seção I

Do procedimento para inscrição em dívida ativa

Art. 6º. A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 1º. A Dívida Ativa da União será apurada, inscrita e executada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º. O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. As Fazendas Públicas deverão, sobretudo antes da propositura da execução fiscal, utilizar métodos de autocomposição e consensualidade previstos na Lei, com vistas a permitir a regularização do débito inscrito, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 7º. O termo de inscrição de dívida ativa conterá:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis, caso já identificados e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor e dos corresponsáveis;

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, o fundamento legal e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo, quando houver, ou do auto de infração, sempre que neles estiver apurado o valor da dívida ou as causas de corresponsabilidade; e

VII – o número e a identificação da declaração, quando a inscrição decorrer de dívida declarada e não paga pelo contribuinte.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. O não cumprimento das disposições deste artigo importarão na nulidade do termo de inscrição.

Art. 8º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, sem prejuízo da emissão de ordem judicial redistribuindo o encargo probatório nos casos em que o fato, informações ou documentos probando for de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública do ente tributante.

Art. 9º. O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo Único. O disposto no caput não afeta as competências privativas dos órgãos responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica revisão do lançamento tributário.

Art. 10. Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, acaso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções internas em vigor.

§ 1º. No caso de créditos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o caput poderá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo da posterior análise, a qualquer tempo, por integrante da Fazenda Pública credora.

§ 2º. Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora devolverá o crédito ao órgão de origem, sem inscrevê-lo, para fins de correção.

Art. 11. Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

II - pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade:

a) submetido ao regime da repercussão geral;

b) não submetida ao regime da repercussão geral, mas a respeito da qual tenha sido editada resolução do Senado Federal suspendendo a execução da lei ou do ato declarado inconstitucional;

III- pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos;

IV - em matéria sobre a qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou de súmula do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; ou

V - cuja constituição esteja fundada em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

§ 1º. Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa a fim de observar precedentes formados em Tribunais Superiores em sentido favorável aos contribuintes.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes judiciais e administrativos e da legislação tributária, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso tributário e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos I, II e III do *caput* pressupõe o trânsito em julgado dos processos ou incidentes neles previstos.

Art. 12. Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para alternativamente:

I - em até 10 (dez) dias:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos;

b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor;

II - em até 20 (vinte) dias:

- a)** ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou
- b)** apresentar pedido de revisão de dívida inscrita.

§ 1º. A notificação prevista no caput será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, iniciando-se os prazos previstos nos incisos I e II a contar do dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento;

§ 2º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, os prazos previstos nos incisos I e II serão contados da data da publicação de edital, conforme legislação específica.

§ 4º. Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos I, e II, alínea a, do *caput*, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º. O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por créditos inscritos em dívida ativa.

§ 6º. Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 7º. Compete ao contribuinte manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 8º. O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

Art. 13. O executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo devedor conforme a legislação específica da Fazenda Pública credora.

Seção II

Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal

Art. 14. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo do art. 12, inciso II, *alínea a*, aceita pelo exequente, suspende a prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 1º. O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I - apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária que estejam em conformidade com a regulamentação da Fazenda Pública credora;

II - quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência do Código de Processo Civil;

§ 2º. A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Fazenda Pública credora, observado o disposto no art. 40, § 1º.

§ 3º. A indicação também poderá recair sobre bem ou direito já penhorado, desde que avaliados em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

§ 4º. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao seu protocolo ou à apresentação de eventuais informações complementares solicitadas, sob pena de suspensão da prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 5º. A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal, em valor suficiente para garantia integral dos débitos cobrados, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo da propositura da ação de

execução fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal.

§ 6º. Aceita a oferta antecipada de garantia, a Fazenda Pública credora promoverá o ajuizamento da execução fiscal correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.

§ 7º. Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação será desfeita e serão cancelados os seus efeitos.

Art. 15. Antes da distribuição da ação de execução fiscal, o devedor pode efetuar administrativamente o depósito integral do valor atualizado do débito, hipótese em que será suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º. Na hipótese de depósito integral, o devedor deverá ajuizar a respectiva ação anulatória no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização do depósito, ocasião em que os valores serão a ela vinculados.

§ 2º Não ajuizada a respectiva ação anulatória no prazo acima indicado, os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo, com a consequente extinção do crédito, na forma do art. 156, do CTN.

Seção III

Do pedido de revisão de dívida inscrita

Art. 16. O pedido de revisão de dívida inscrita, na forma do art. 12, II, b, possibilita a reanálise, pelo órgão responsável pelo controle de legalidade, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. Admite-se o pedido de revisão de dívida inscrita para a alegação:

I - de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito e decadência ou prescrição, e outras

matérias conhecíveis de ofício, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;

II - das matérias descritas no art. 11, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa; ou

III - de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º. O pedido de revisão de dívida inscrita pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 12, inciso II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 17 em relação ao débito questionado, até que seja apreciado pela autoridade designada na legislação específica da Fazenda Pública credora.

§ 3º. Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou os créditos terão a exigibilidade suspensa, sendo que, neste último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas de cobrança administrativa.

§ 4º. No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, este será devolvido ao órgão de origem para correção do vício, desde que sanável, observada a legislação específica.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 17. Esgotado o prazo do art. 12, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); e

IV - utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa; e

V – promover a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor, observado o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo.

Art. 18. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Fazenda Pública credora poderá, a seu exclusivo critério, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública correspondente e garantido o direito ao prévio contraditório.

Seção II

Da execução da dívida ativa de pequeno valor

Subseção I

Disposições introdutórias

Art. 19. Considera-se de pequeno valor e terá sua execução efetivada nos termos desta Seção, a dívida de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades

federais ou de âmbito nacional, ou de até 40 salários-mínimos, no caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º. O limite de valor previsto no caput deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices aplicáveis à espécie.

§ 2º. O procedimento previsto nesta Seção aplica-se à cobrança dos títulos executivos extrajudiciais constituídos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e constituídos pelos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o Art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a dívida de valor consolidado inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 3º. A condução do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor será realizada pela Advocacia Pública, no caso das entidades descritas no art. 1º desta Lei, e por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em relação às entidades não componentes da administração pública.

§ 4º. Não poderão ser objeto do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor os débitos de responsabilidade:

I - de devedores insolventes, falidos e em recuperação judicial;

II - de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios; e

III - dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira.

Art. 20. A execução da dívida ativa de pequeno valor nos termos desta Lei pressupõe a abertura de processo administrativo específico para o registro dos atos e comunicações.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o processo a que se refere o caput deverá ser disponibilizado, preferencialmente, por via eletrônica, ao executado ou ao seu representante com poderes legais.

Subseção II

Dos procedimentos para a averbação do bloqueio extrajudicial de bens

Art. 21. O procedimento destinado à execução da dívida ativa de pequeno valor deverá ser instruído com:

I - a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, com os atributos previstos no art. 7º desta lei;

II - o demonstrativo do débito atualizado até a instauração do procedimento, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos; e

III - o número do procedimento administrativo que embasou a inscrição na dívida ativa.

Art. 22. Identificada a existência de bens ou valores passíveis de constrição em nome da parte executada ou de terceiros corresponsáveis, e desde que não tenham sido adotadas as providências nos prazos previstos no art. 12 desta Lei, a exequente encaminhará solicitação de averbação de bloqueio extrajudicial do patrimônio apontado aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, responsáveis pelo respectivo registro.

§ 1º. O órgão ou entidade responsável pelo registro patrimonial deverá realizar a averbação do bloqueio no prazo de até 3 (três) dias, contados do recebimento do pedido, e, em seguida, notificará a exequente a respeito do ato, com o respectivo comprovante de averbação.

§ 2º. Aplicar-se-á ao pedido de bloqueio, no que couber, as disposições constantes da Seção III do Capítulo IV desta lei.

Art. 23. Recebida a notificação a que se refere o § 1º do art. 22, a exequente deverá intimar a parte executada, em até 15 (quinze) dias, para integrar o procedimento administrativo de execução da dívida ativa de pequeno valor.

§ 1º. A notificação prevista no caput será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerando-se realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento;

§ 2º. Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º. Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente;

§ 4º. Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 5º. Compete ao sujeito passivo manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 24. Os ativos bloqueados serão avaliados com o auxílio de avaliadores indicados pelo exequente, conforme regulamentação do respectivo ente, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 871 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que observarão os parâmetros ali elencados.

Subseção III

Da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial

Art. 25. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação prevista no art. 23, poderá a parte executada oferecer impugnação ao bloqueio extrajudicial no âmbito administrativo, que poderá versar sobre:

I – impenhorabilidade dos bens ou valores tornados indisponíveis;

II – erro na avaliação dos bens bloqueados;

III – descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei; e

IV – a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

§ 1º. A impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial possui efeito suspensivo e sobrestará as medidas de expropriação relacionadas aos bens que foram objeto de impugnação.

§ 2º. A alegação de erro na avaliação deverá ser acompanhada dos indicadores econômico-financeiros que infirmem a avaliação original efetuada pela exequente.

Art. 26. No prazo para a impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, poderá ser formulado pedido de substituição dos ativos bloqueados.

§ 1º. O pedido de substituição a que se refere o caput não possui efeito suspensivo.

§ 2º. A aceitação da substituição ficará a critério da exequente, que deverá observar o disposto no art. 805, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de modo a permitir que, quando por vários meios puder ser promovida a execução, que esta se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Art. 27. O requerimento do devedor será apreciado pela unidade responsável pela inscrição em dívida ativa, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A autoridade administrativa deverá apreciar o requerimento do contribuinte no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicando a sua decisão nos termos do art. 23 desta Lei.

Subseção IV

Dos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor

Art. 28. A parte executada poderá oferecer, judicialmente, embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar:

I - da notificação mencionada no art. 23, se optar exclusivamente pelos embargos judiciais, renunciando à via administrativa; ou

II - da ciência do indeferimento da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, nos termos do art. 27, cujo prazo inicial observará o disposto no art. 23.

§ 1º. Os embargos à execução de dívida de pequeno valor observarão o disposto na Seção IV do Capítulo IV desta lei.

§ 2º. A competência para processar e julgar os embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor e eventuais ações judiciais correlatas será do juízo que, pelas normas de organização judiciária, seria competente para processar e julgar eventual execução fiscal.

Subseção V

Da expropriação dos bens ou valores bloqueados

Art. 29. Não embargada a cobrança, ou não havendo atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, o exequente estará de pleno direito autorizado a adotar diretamente, e independentemente de autorização judicial, as providências necessárias à expropriação dos bens bloqueados.

§ 1º. A critério da exequente, poderá ser pleiteado o aproveitamento do valor que sobejar da alienação por iniciativa particular no âmbito de outras execuções, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º. Aplicar-se-á ao procedimento de expropriação, no que couber, as disposições constantes da Seção V do Capítulo IV desta lei.

Art. 30. Se os bens expropriados não forem suficientes para a satisfação integral do crédito em cobrança, a execução extrajudicial terá prosseguimento em relação a outros ativos do executado, caso existentes.

CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 31. Não efetuado o pagamento integral da dívida, o órgão competente para inscrição, cobrança e execução judicial poderá promover a execução fiscal contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público e privado; ou

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

§ 2º. Os bens do devedor e os dos responsáveis solidários sujeitar-se-ão à execução em igualdade de condições, sem benefício de ordem entre eles.

Art. 32. O ajuizamento da execução fiscal poderá ser dispensado:

I - quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei; ou

II - enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º. No que se refere à dívida ativa da União, caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º. No que se refere à dívida ativa de autarquias e fundações federais, os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput* serão estabelecidos pelo Procurador-Geral Federal.

§ 3º. A Fazenda Pública credora requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no inciso I do *caput*, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, integral ou parcialmente, observados os critérios ou parâmetros definidos nos termos do § 1º.

§ 4º. Em relação à dívida ativa da União, suas autarquias e fundações, o limite mínimo previsto pelo inciso I não poderá ser inferior a 10 (dez) salários-mínimos.

§ 5º. Em relação à dívida ativa dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, assim como dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e Ordem dos Advogados do Brasil, os quais deverão seguir o regime desta lei para a cobrança de seus créditos, o limite mínimo previsto pelo inciso I não poderá ser inferior a 5 (cinco) salários-mínimos.

Art. 33. A execução fiscal será proposta, a critério do exequente, no foro:

I – do domicílio do executado, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado;

II – do domicílio de qualquer um dos executados, quando houver mais de um;

III – do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais esteja domiciliado o executado; ou

IV - do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação.

§ 1º. Constatada a conexão, o juízo prevento deve, de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, e por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião das execuções fiscais.

§ 2º. As Fazendas Públicas Estaduais e Municipais poderão, sem prejuízo do que consta nos incisos do caput, distribuir a execução fiscal no foro do domicílio de qualquer uma das filiais da pessoa jurídica localizada na sua abrangência territorial.

§ 3º Sem prejuízo do que consta no § 2º, no caso de oferta antecipada de seguro garantia ou fiança bancária, aceita na forma do art. 14, § 5º, a execução será proposta no foro indicado no inc. I do caput.

Art. 34. A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

§ 1º. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento, sendo o juízo da execução fiscal competente para dispor dos bens do executado.

§ 2º. Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, as execuções fiscais e execuções previstas no art. 114, VIII, da Constituição Federal, deverão ter regular prosseguimento, sendo vedada a expedição de certidão de crédito e arquivamento do processo para efeito de habilitação na falência ou na recuperação judicial, observando-se as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quanto à decretação de indisponibilidade dos bens do executado.

Art. 35. A petição inicial indicará:

I – o Juízo a quem se dirige;

II – a qualificação do devedor e, quando houver, do corresponsável, incluindo o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, para fins de citação, o endereço informado à Fazenda Pública;

III – o requerimento de citação do executado;

IV – o requerimento de tutela de provisória, quando houver risco para eficácia da cobrança;

V – o pedido para pagamento da dívida com os juros, multas e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou para garantia da execução; e

VI - os eventuais bens e direitos ofertados antecipadamente pelo devedor e aceitos pela Fazenda Pública credora, bem como os que foram submetidos à averbação, para que sejam submetidos à penhora.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 2º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão.

§ 3º. Não havendo oferta antecipada de bens à penhora e identificados indícios da existência de atividade econômica do devedor ou corresponsável, a petição inicial conterá pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a ser realizado concomitantemente à citação.

Seção II

Da citação do devedor ou corresponsável

Art. 36. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - o bloqueio de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativas de créditos, fundos de investimento ou equiparada, e de veículos, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo, previamente à citação do executado, desde que oportunizadas ou não aceitas as providências previstas no inciso II, do art. 12;

II - a efetivação da penhora, inclusive mediante a conversão de eventuais bens e direitos arrestados ou ofertados antecipadamente, bem como o registro e a avaliação, observada a ordem de preferência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – a citação do executado para, querendo, opor embargos;

IV – a intimação da penhora ao executado; e

V – a fixação, se for o caso, dos honorários advocatícios, observado o disposto no art. 827, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º. O despacho que ordenar a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação.

§ 2º. Antes de despachar a petição inicial, havendo indícios de prescrição, o juízo intimará a Fazenda Pública e, sendo o caso, poderá decretá-la de ofício.

§ 3º. O juiz decidirá, ouvida a Fazenda Pública, sobre a validade da garantia ofertada nos termos da alínea “a”, do inciso II, do art. 12, no prazo de 10 (dez) dias, caso ela não seja aceita pelo credor, suspendendo, se for o caso, as medidas anteriormente adotadas no inciso I do caput.

Art. 37. A citação do devedor observará as seguintes diretrizes:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma prevista na legislação, inclusive por meio eletrônico;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se tal data for omitida no aviso de recepção, na data da juntada do aviso de recebimento aos autos;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, será renovada a citação pelo correio ou a citação será feita por Oficial de Justiça, a critério da Fazenda Pública exequente;

IV – se o aviso de recepção retornar em razão da não localização do devedor no endereço indicado, da insuficiência ou da incorreção do endereço fornecido, a citação será realizada por oficial de justiça ou por edital, a critério da Fazenda Pública exequente;

V – se o aviso de recepção retornar em razão da recusa de recebimento da carta pelo devedor, a citação será reputada válida e considerada realizada na data da tentativa da entrega da carta no endereço do executado, ou, se tal data for omitida no aviso de recepção, na data da juntada do aviso de recebimento aos autos; e

VI - frustrada a citação postal e por oficial de justiça, será efetivada por edital, afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O oficial de Justiça cumprirá a ordem, independentemente da expedição de carta precatória, nas comarcas ou seções judiciárias contíguas de fácil comunicação ou situados na mesma região metropolitana.

§ 3º. Dar-se-á a nomeação de curador especial ao executado citado por edital, exclusivamente na hipótese de êxito na constrição patrimonial de qualquer natureza.

§ 4º. Considera-se como endereço do devedor o indicado por ele à Administração Tributária do ente federativo titular do crédito exequendo, sendo ônus do contribuinte mantê-lo atualizado.

§ 5º. A devolução do aviso de recepção em razão dos motivos indicados no inciso IV deste artigo configura indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, suficiente ao deferimento da inclusão no polo passivo da execução fiscal daqueles com poderes de gestão pela pessoa jurídica responsável pelo débito exequendo na época da dissolução irregular.

Art. 38. O oficial de justiça, independentemente de mandado judicial e de pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas, providenciará a

averbação ou anotação do ato de constrição ou de constituição da garantia no registro próprio do bem.

Art. 39. A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica.

§ 1º. As hipóteses que ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários.

§ 2º. A fluência do prazo prescricional para inclusão de corresponsável terá início na data da ciência da Fazenda Pública do ato que enseja a responsabilização.

§ 3º. O juiz poderá determinar, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito, fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como procederá à sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

§ 4º. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 5º. Não se aplica à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Seção III

Da penhora ou do arresto

Art. 40. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito, sujeitando-se à remuneração estabelecida na legislação específica da fazenda pública credora.

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - ofertar à penhora créditos líquidos e certos em desfavor do mesmo ente credor, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios do mesmo ente, próprios ou de terceiros;

IV - celebrar negócio jurídico processual, transação ou qualquer outra solução consensual com a Fazenda Pública credora que verse sobre a aceitação, avaliação de garantias e modo de constrição; ou

V - indicar à penhora outros bens ou direitos creditórios, ainda que de terceiros, desde que aceitos pela Fazenda Pública credora.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Na hipótese de liquidação de direito creditório enquanto pendente o processo executivo o valor correspondente à dívida cobrada será transferido à conta judicial e passará a ter o mesmo regramento aplicável aos depósitos.

Art. 41. O depósito em dinheiro do montante integral do crédito, tal como apurado pela Fazenda Pública, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora a partir da data de sua realização.

§ 1º. Os depósitos em dinheiro serão obrigatoriamente realizados:

I - na Caixa Econômica Federal, quando extrajudiciais ou nas execuções propostas pela União, suas autarquias ou fundações de direito público, na forma da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, independentemente da natureza do crédito em cobrança; ou

II – em instituição financeira indicada pelo Estado, Distrito Federal, ou Município para recebimento dos seus créditos ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal.

§ 2º. Os depósitos de que trata este artigo sujeitam-se à remuneração pelos mesmos índices utilizados para a correção monetária e os juros dos créditos da Fazenda Pública exequente.

§ 3º. Após o trânsito em julgado, o depósito monetariamente atualizado, na forma do § 2º, será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, mediante ordem do juízo competente.

§ 4º. A penhora em dinheiro será convertida em depósito.

Art. 42. O executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório dos bens penhoráveis até ulterior decisão judicial, que, a requerimento da exequente, poderá determinar a remoção desses bens para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública.

§ 1º. O depositário será responsabilizado nos autos da execução pela depreciação não natural ou pelo desaparecimento do bem sob sua guarda, bem como pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública, sem prejuízo do encaminhamento de representação aos órgãos de persecução penal, pelo juízo ou pelo representante da Fazenda Pública, para apurar eventual responsabilidade criminal em razão do disposto no art. 168, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 2º. Mediante requerimento da Fazenda Pública, os bens penhorados serão removidos por agente seu, que lavrará auto de remoção contendo a assinatura do depositário.

§ 3º. O agente da Fazenda Pública fará a remoção por seus próprios meios, sendo-lhe devida remuneração equivalente ao acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o percentual de comissão de corretagem fixado judicialmente.

§ 4º. O valor da remuneração de que trata o parágrafo antecedente será pago pelo adquirente.

§ 5º. No caso de resistência do depositário, o agente da Fazenda Pública solicitará a presença de Oficial de Justiça, que deverá atender, preferencialmente, a solicitação de modo que a remoção ocorra no mesmo dia, salvo motivo imperioso.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo antecedente, o Oficial de Justiça lavrará o auto de remoção.

§ 7º. Se a resistência do depositário de que tratam os §§5º e 6º for ilegítima, o que restará consignado no auto de remoção, o depositário será responsável por indenizar os custos havidos pelo agente responsável pela alienação, acaso não removido o bem no mesmo dia.

Art. 43. A penhora poderá recair em qualquer bem do executado ou de terceiro, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Não se aplica a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, no caso de imóvel considerado suntuoso, mediante apreciação equitativa do juízo.

§ 2º O bem de que trata o parágrafo anterior poderá ser alienado por inteiro, destinando-se ao executado o valor da venda correspondente à fração não penhorada, correspondente às necessidades comuns de um padrão de vida médio.

§ 3º São penhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal naquilo em que excedam, mensalmente, vinte salários-mínimos.

§ 4º São penhoráveis os recursos dos fundos partidários recebidos por partido político para cobrança de dívidas eleitorais.

§ 5º. A penhora ou arresto de precatórios será efetuada a partir de pedido individual nos autos da execução fiscal ou na sistemática do art. 100, § 9º da Constituição, ocasião em que as Fazendas Públicas compartilharão com os Tribunais informações sobre a dívida ativa não regularizada e o processo de execução fiscal respectivo.

Art. 44. O termo ou auto de penhora conterá a avaliação dos bens penhorados, efetuada, quando necessário, por quem o lavrar.

§ 1º. Impugnada a avaliação por qualquer das partes, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, decidirá sobre a manutenção ou não da avaliação original, bem como sobre a necessidade de nomeação de avaliador oficial para efetivação de novo ato.

§ 2º. Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º. Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 45. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, ouvida a Fazenda Pública, a substituição da garantia prestada sob qualquer forma por:

a) depósito em dinheiro, ou

b) fiança bancária, seguro garantia ou outra forma de garantia estabelecida em negócio jurídico processual com a Fazenda Pública credora;

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros que venha a indicar, demonstrada a insuficiência daqueles ou sua depreciação ou dilapidação.

Parágrafo único. O juiz pode deferir a substituição da penhora em dinheiro, desde que, cumulativamente:

I – o executado demonstre risco de dano grave de difícil reparação ou incerta reparação;

II – ouvida a Fazenda Pública, seja garantido o débito por meio de fiança bancária ou seguro garantia.

Art. 46. As garantias existentes nos autos da execução não serão levantadas sem prévia intimação da Fazenda Pública exequente.

§ 1º Na hipótese de bloqueio de valor superior ao da execução, deve o juiz intimar a Fazenda Pública para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a eventual existência de outros créditos inscritos em Dívida Ativa exigíveis e, em caso positivo:

I – havendo créditos objeto de execução fiscal diversa, determinar-se-á a reunião das execuções indicadas pela Fazenda Pública, bem como a penhora dos valores anteriormente bloqueados, ou, na impossibilidade de reunião, permitir-se-á a penhora no rosto dos autos;

II – no caso de créditos com execução ainda não ajuizada, oportunizar-se-á a propositura de novo executivo fiscal perante o juízo prevento, convertendo-se o depósito de ativos financeiros em arresto.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.

Seção IV

Da oposição de embargos à execução

Art. 47. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da realização do depósito;

II - da ciência do despacho que reconhecer a idoneidade da garantia prestada, inclusive a oferecida na forma do art. 14, §1º;

III - da juntada do termo de negócio jurídico processual que verse sobre a aceitação, avaliação de garantias e modo de constrição

IV - da intimação da penhora; ou

V - da intimação da decisão que, reconhecendo a inviabilidade da prestação de garantia integral, assegurar o exercício do direito de embargar independentemente desse pressuposto.

§ 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, salvo se comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

§ 2º. A ocultação de patrimônio com a finalidade de apresentação de embargos independentemente de garantia constitui inequívoco ato atentatório à Justiça.

§ 3º. Os embargos à execução propostos sem garantia ou sem que esta seja integral não terão efeito suspensivo e não impedem que a Fazenda Pública credora diligencie à procura de bens e direitos.

§ 4º. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 5º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não impede o executado de alegar, por meio de embargos à execução fiscal, a validade de compensação prévia, regularmente declarada perante a autoridade administrativa, ainda que não homologada.

Art. 48. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo e os demais efeitos são os definidos no art. 919, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 1º do art. 48, estando a admissibilidade dos embargos dissociada da prestação de garantia, a atribuição de efeito suspensivo dependerá unicamente da demonstração dos requisitos para a concessão de tutela provisória.

Art. 49. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - nas hipóteses do art. 918 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II - na falta de garantia de satisfação do crédito, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 48.

Parágrafo único. O Juiz poderá rejeitar liminarmente os embargos quando a matéria neles arguida já tiver sido resolvida em exceção de pré-executividade.

Art. 50. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda Pública credora para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental.

Art. 51. Até a prolação da sentença que julga os embargos à execução, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída para correção de erro formal ou material que não importe em alteração do fundamento legal do lançamento, sem qualquer ônus para a Fazenda Pública, inclusive quando necessária manifestação do órgão responsável pela constituição do crédito fiscal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução e assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Parágrafo único. Se, antes da prolação de decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem ônus para as partes, salvo se o cancelamento derivar de fundamento articulado em defesa não cognoscível de ofício pelo Juiz, devendo observar o princípio da causalidade nas hipóteses em que a cobrança se deu por erro no cumprimento de dever de informar por parte do devedor.

Art. 52. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar total ou parcialmente procedentes os embargos, a Fazenda Pública credora será intimada para cancelamento ou retificação da certidão da dívida ativa correspondente.

Art. 53. Após o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente:

I - no prazo previsto pelo art. 1º, § 3º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, nas execuções fiscais propostas pela União, suas autarquias ou fundações de direito público; ou

II - em até 5 (cinco) dias, nas execuções fiscais propostas pelas demais Fazendas.

Art. 54. Na execução fiscal, não será proferida sentença de extinção sem resolução de mérito antes que a Fazenda Pública seja intimada para corrigir o vício, quando sanável.

Parágrafo único. Interposta a apelação na hipótese do *caput*, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Seção V

Dos atos processuais tendentes à satisfação do crédito

Subseção I

Das regras gerais

Art. 55. Não opostos os embargos ou, se opostos, tendo sido julgado improcedentes, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre o prosseguimento dos atos expropriatórios dos bens e direitos que servem de garantia para a execução.

§ 1º Na hipótese de os débitos estarem garantidos por seguro garantia ou fiança bancária regularmente ofertados e aceitos, o prosseguimento dos atos expropriatórios mencionados no caput somente poderá ocorrer caso o respectivo tribunal decida pela improcedência das alegações formuladas pelo embargante por ocasião do julgamento do mérito do eventual recurso de apelação interposto contra a decisão proferida em primeira instância.

§ 2º Após a liquidação da garantia, o depósito observará o disposto no art. 41 desta Lei.

Art. 56. No caso de garantia prestada por terceiro e não estando suspensa a execução nos casos previstos nesta Lei, será o terceiro intimado, sob pena de também contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 10 (dez) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

§ 1º. A garantia prestada por terceiro será executada nos próprios autos da execução fiscal.

§ 2º. Aplica-se ao oferecimento de garantia por terceiro o regime jurídico da fiança, inclusive quanto aos requisitos de validade e a impossibilidade de oposição da impenhorabilidade.

Subseção II

Da expropriação

Art. 57. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes da decisão que autoriza a alienação, pelo preço da avaliação vigente;

II - após a decisão que autoriza a alienação:

a) se não houver interessados, pelo preço mínimo fixado;

b) com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta.

Parágrafo Único. Caso o valor da adjudicação supere os créditos da Fazenda Pública, o juiz deferirá o pedido mediante depósito judicial prévio da diferença.

Art. 58. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa da Fazenda Pública; ou

II - em leilão judicial, precedido de edital eletrônico publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§1º No caso do inciso II, o prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública será intimado pessoalmente da realização do leilão com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 59. A alienação será realizada, sempre que possível, por meio eletrônico, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. A alienação por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 60. Qualquer pessoa com plena capacidade civil poderá adquirir bens em alienação judicial, com exceção:

I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros, corretores e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e

VI - dos advogados de qualquer das partes.

Art. 61. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo, ou, no caso do leilão, por meio do próprio edital;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; e

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Subseção III

Da Alienação por iniciativa da Fazenda Pública

Art. 62. A alienação por iniciativa da Fazenda Pública será realizada preferencialmente por meio de sistema eletrônico, e poderá ser feita diretamente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciados perante a Administração Pública, os quais devem estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 1º. O juiz fixará o prazo e o preço mínimo em que a alienação deve ser efetivada.

§ 2º. O anúncio eletrônico da venda deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e fotos, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do intermediário;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem;
e

V - as demais condições gerais de negócio fixadas pelo Juiz.

Art. 63. O pagamento deverá ser realizado pelo adquirente, por meio eletrônico, em até 2 (dois) dias úteis, através de guia de recolhimento de tributos.

§ 1º. Caso o pagamento não seja realizado, prosseguir-se-á com o anúncio, sendo vedado ao proponente realizar novas propostas.

§ 2º. A Fazenda Pública deve estar provida da capacidade de restituição imediata do valor quando assim determinado pelo juiz.

Art. 64. O pagamento parcelado da alienação somente poderá ser efetivado após o transcurso de prazo mínimo de anúncio.

§ 1º. A entrada, correspondente a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, deverá ser recolhida em até 2 (dois) dias úteis, através de guia de recolhimento de tributos. O restante será parcelado na forma que dispõe a legislação que trata de parcelamentos tributários.

§ 2º. O parcelamento do saldo da alienação poderá ser feito junto a instituição financeira, na forma de regulamento.

§ 3º. Se o adquirente não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, será acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, e inscrito em dívida ativa.

Art. 65. Caso a alienação supere o valor dos créditos sob execução, o excedente será recolhido em depósito à disposição do juízo.

Parágrafo único. Em caso de existência de outros créditos da Fazenda Pública contra o executado, o juiz poderá autorizar a habilitação destes no produto da alienação.

Art. 66. Após a confirmação de pagamento, o sistema eletrônico emitirá minuta de Auto de alienação para assinatura do juiz, que conterá ordens de registro e imissão na posse ou entrega do bem, sendo dispensados Carta ou Mandado para tais fins.

§ 1º. A minuta de Auto será juntada ao processo judicial eletrônico e publicada para ciência do executado.

§ 2º. A alienação poderá ser considerada ineficaz se comprovado, em até 10 (dez) dias, a contar a publicação, que as condições judiciais para alienação não foram observadas no processo de alienação.

§ 3º. Se nos 30 (trinta) dias seguintes não houver decisão judicial a respeito dos embargos à alienação, fica facultado ao adquirente desistir da operação, sendo-lhe devolvido o pagamento.

§ 4º. Após o transcurso do prazo mencionado no § 2º, e não sendo acolhida pretensão do executado, o juiz homologará a operação, assinando o Auto de alienação.

§ 5º. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do adquirente, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Art. 67. Após a homologação judicial, a alienação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Subseção IV

Da Alienação por Leilão

Art. 68. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Ao leilão judicial na execução fiscal se aplica o disposto nos arts. 879 a 903 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Subseção V

Da Alienação Antecipada

Art. 69. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

- I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;
- II - houver manifesta vantagem para a Fazenda e, simultaneamente, para o executado; ou
- III - o crédito objeto da execução tiver sido constituído por declaração do contribuinte.

§ 1º. Quando determinada a providência a que se refere o *caput* independentemente de provocação de qualquer das partes, o juiz as ouvirá, em prazo sucessivo de 3 (três) dias, decidindo, na sequência, sobre a efetivação ou não da medida.

§ 2º. Quando uma das partes requerer a medida prevista no *caput*, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

§ 3º. O produto da alienação antecipada será depositado em Juízo, observadas as regras relativas a essa espécie de garantia, sem que daí decorra a renovação de oportunidade para oferecimento de embargos.

Seção VI

Da não localização de bens e direitos úteis à satisfação do crédito exequendo

Art. 70. Constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens ou direitos passíveis de penhora em nome do executado, o juiz determinará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, intimando-se a Fazenda Pública.

§ 1º. Encontrados, a qualquer tempo, bens ou direitos penhoráveis, os autos serão desarquivados, para prosseguimento da execução.

§ 2º. Se da intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, deverá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo o feito, sem ônus para as partes.

§ 3º. Se o arquivamento decorrer de pedido da Fazenda Pública, não haverá necessidade de intimação da decisão que o acolher, e o prazo prescricional contar-se-á do requerimento efetuado.

§ 4º. A Fazenda Pública pode reconhecer administrativamente a prescrição intercorrente e pedir a extinção da execução fiscal.

§ 5º. Se, na primeira oportunidade para falar nos autos a respeito da consumação da prescrição intercorrente, conforme § 2º, a Fazenda Pública reconhecê-la, não haverá condenação em honorários, exceto em relação às despesas a que tiver dado causa, no caso de comparecimento do executado aos autos.

§ 6º. O disposto no parágrafo antecedente também se aplica na hipótese em que a extinção da execução fiscal decorra do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pela Fazenda Pública, mantida a sucumbência em relação às despesas a que tiver dado causa, no caso de comparecimento do executado aos autos.

§ 7º. Solicitada providência ao juiz sem que o mesmo a aprecie ou o cartório a efetive, não há que se falar em computação de tal período para fins de arguição de prescrição.

Seção VII

Disposições processuais complementares

Art. 71. O juízo da execução fiscal é competente para o processamento e julgamento das ações de conhecimento que envolvam ações de execução fiscal já ajuizadas.

§ 1º. Se já ajuizada a execução fiscal, serão distribuídas por dependência ao respectivo Juízo as ações de conhecimento propostas pelo devedor ou outro legitimado passivo que tenham por objeto o mesmo crédito, de acordo com o *caput*.

§ 2º. Aplica-se às ações de conhecimento referidas no *caput* o mesmo regime jurídico assegurado aos embargos à execução, especialmente no que concerne às regras de garantia do juízo, eficácia de decisões judiciais e atribuição de efeitos a recursos eventualmente interpostos.

§ 3º. A discussão judicial do crédito inscrito em dívida ativa importa em renúncia à esfera administrativa e na desistência de eventual recurso interposto, quando o objeto da defesa ou do recurso administrativo estiver abrangido pelo da ação judicial.

§ 4º. Aplica-se o disposto no *caput* às ações de natureza cautelar, sejam elas de iniciativa da Fazenda Pública, do devedor ou de outro legitimado passivo.

§ 5º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na dívida ativa não inibe a propositura da execução fiscal, ressalvadas as hipóteses do art. 151, IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

Art. 72. As ações de conhecimento propostas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal serão processadas e julgadas pelo Juízo indicado pelas normas de organização judiciária.

Art. 73. Na execução fiscal, nos embargos e em todos os incidentes judiciais relativos à cobrança do crédito fiscal, as citações e intimações da Fazenda Pública serão feitas de acordo com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quando houver processo eletrônico, e, nos demais casos, mediante a entrega dos autos do processo com vista ao seu representante judicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos casos em que o órgão de representação judicial da Fazenda Pública não possua sede na Comarca de tramitação do feito, hipótese em que a remessa dos autos físicos dar-se-á por via postal.

Art. 74. Qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo será feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 75. A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

§ 1º. Vencida, a Fazenda Pública ressarcirá as despesas da parte contrária, inclusive as decorrentes da contratação de garantias, quando reconhecida a nulidade do crédito constituído de ofício pela Fazenda Pública.

§ 2º. O disposto no *caput* não se aplica às execuções fiscais movidas por conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

Art. 76. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Art. 77. A Fazenda Pública poderá depositar em cartório judicial ofício contendo requerimentos, inclusive sucessivos, sobre o modo de condução da execução fiscal, podendo versar sobre a forma de alienação de bem móvel ou imóvel, designação de leiloeiro ou sobre a realização de alienação por iniciativa própria.

§ 1º O ofício de que trata o *caput* é válido para todas as execuções fiscais em trâmite no âmbito do respectivo órgão de justiça.

§ 2º Na hipótese de dúvida do Juízo acerca da adequação do requerimento genérico ao caso concreto, deverá ser intimada a Fazenda Pública.

§ 3º Poderão ser celebrados atos de cooperação judiciária para execução dos requerimentos a que se refere o *caput*, a fim de incrementar a eficiência da atividade jurisdicional.

Art. 78. As disposições constantes desta Lei aplicam-se à cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem prejuízo das regras estabelecidas pela Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, e, à cobrança da dívida ativa promovida por conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, inclusive as de competência da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Ato normativo das Fazendas Públicas credoras, em complemento, disciplinará:

I - o procedimento para:

- a)** a oferta antecipada de garantia em execução fiscal;
- b)** o processamento de pedido de revisão de dívida inscrita, inclusive a definição de prazo para a análise pelos órgãos de origem, casos que o pedido não será conhecido e as hipóteses em que, havendo verossimilhança da alegação, o controle de legalidade poderá ser exercício pela Fazenda Pública credora; e
- c)** a promoção da averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora;

II - as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia, com observância, respectivamente, ao regramento estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e

III - os critérios para a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa.

Art. 80. O Poder Judiciário e os órgãos da Advocacia Pública estabelecerão protocolos institucionais de intercâmbio de dados com vistas a promover a automação robótica de atos processuais e providências administrativas, com vistas a garantir a tramitação mais célere e uniforme de executivos fiscais e demandas antiexacionais.

Parágrafo único. Incluem-se entre as providências administrativas e os atos processuais previstos no caput, entre outros, a mera ciência de decisões favoráveis à Fazenda Pública, indicação de endereço para realização de diligências, apresentação de informações a respeito de ativos penhoráveis, indicação da ocorrência de causas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de créditos tributários e a realização de manifestações processuais de conteúdo uniforme envolvendo idêntica questão de direito.

Art. 81. Em observância ao princípio da transparência, as Fazendas Públicas disponibilizarão base completa dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 198, § 3º, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 82. Podem as Fazendas Públicas celebrar acordo ou convênio para compartilhamento de soluções tecnológicas desenvolvidas de forma a assegurar maior eficiência na recuperação de créditos inscritos e otimizar os fluxos e trâmites previstos nesta Lei.

Art. 83. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará às Fazendas Públicas interessadas, aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme regulamentação a ser expedida, o acesso aos módulos de identificação, localização e bloqueio de bens e direitos disponíveis para a satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa, podendo, para tanto, estabelecer restrições em razão de descumprimentos injustificados pelos destinatários das ordens judiciais ou em razão da utilização indevida dos sistemas pelos exequentes.

Art. 84. O Art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselhos, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 3º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 4º Em qualquer hipótese, os Conselhos poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

§ 5º O ajuizamento da execução fiscal ou execução extrajudicial fica condicionado à demonstração de tentativa infrutífera de autocomposição e consensualidade prévias, previstas na lei específica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 85. O Art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da Seccional competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º A OAB, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executará judicialmente dívidas, de quaisquer

das origens previstas no caput, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 4º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 5º Em qualquer hipótese, a OAB poderá desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

§ 6º O ajuizamento de processos de execução judicial ou execução extrajudicial fica condicionado à demonstração de tentativa infrutífera de autocomposição e consensualidade prévias, previstas na lei específica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 86. As Fazendas Públicas, vigente norma que discipline a execução extrajudicial, não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 1º O valor a que se refere o **caput** será de 60 (sessenta) salários-mínimos com relação à Fazenda Pública Federal.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 3º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 4º Em qualquer hipótese, as Fazendas Públicas poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

§ 5º O ajuizamento da execução fiscal ou da execução extrajudicial fica condicionado à demonstração de tentativa infrutífera de autocomposição e consensualidade prévias, previstas na lei específica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 87. O art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 202.

VII - pela efetiva constrição de bens penhoráveis, no caso de execução extrajudicial do crédito não-tributário, que não corre pelo tempo necessário para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária.”

Art. 88. Fica revogada a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Art. 89. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se, no que couber, às execuções fiscais em curso.

JUSTIFICAÇÃO

1. O Senado Federal instaurou, no dia 17 de março de 2022, a Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar anteprojeto de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

2. A fim de alcançar os objetivos propostos, a Comissão foi subdividida em duas subcomissões, sendo elas as Subcomissões do Processo Administrativo e do Processo Tributário.

3. O escopo de trabalho da Subcomissão de Processo Tributário foi definido a partir de temas centrais da temática, quais sejam:

1. Anteprojeto de Lei Complementar de Normas Gerais de Prevenção de Litígios, Consensualidade e Processo Administrativo Tributário Nacional, a qual promoverá alterações no Código Tributário Nacional;
2. Anteprojeto de Lei Ordinária de Processo Administrativo Tributário no âmbito da União;
3. Anteprojeto de Lei Ordinária de Consulta Tributária no âmbito da União;
4. Anteprojeto de Lei Ordinária de Mediação no âmbito da União;
5. Anteprojeto de Lei Ordinária de Arbitragem, a regular a arbitragem nos três níveis da Federação
6. Anteprojeto de Lei Complementar de Código de Defesa do Contribuinte;
7. Anteprojeto de Lei Ordinária de Execução Fiscal, a regular a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público; e
8. Anteprojeto da Lei Ordinária de Custas da Justiça Federal, no âmbito da União.

4. Os anteprojeto apresentados são frutos de sucessivas reuniões entre os partícipes e submetidas a intenso debate, resultando na aprovação dos textos com inúmeras inovações, modificações, supressões e acréscimos.

5. Os textos afinal aprovados e expostos na Primeira Parte deste Relatório Final são resultado de uma verdadeira atuação consensual e concertada entre juristas com profícua atuação acadêmica e profissional de segmentos representativos, como a Fazenda Pública, Administração Tributária,

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Advocacia e Poder Judiciário. Trata-se da reforma do consenso.

6. Vale destacar que a Subcomissão do Processo Tributário recebeu diversas demandas durante o período de seus trabalhos. Muitas dessas, no entanto, fugiam do escopo de atuação. Diante da relevância, na Segunda Parte do Relatório Final, encaminha-se para apreciação do Senado Federal as duas proposições em caráter de recomendação que foram recebidas pela Subcomissão.

7. A Terceira Parte deste Relatório é constituída por documentos técnicos que subsidiaram os trabalhos da Comissão.

8. Não poderíamos concluir este relato sem reconhecer e homenagear pessoas que, ao longo das atividades, assídua e proficuamente, ofereceram valiosíssima colaboração jurídica para o bom êxito dos trabalhos.

9. São os membros JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, RICARDO SORIANO, ADRIANA REGO, VALTER DE SOUZA LOBATO, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNCIO, LEONEL PITTZER, BRUNO DANTAS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANE MINARDI, LUIS GUSTAVO BICHARA e EDVALDO BRITO¹.

10. Encerrando esta introdução, confia a Subcomissão do Processo Tributário que o legislador brasileiro saberá adotar as providências administrativas e legislativas, para fazer um novo marco do Direito Processual Tributário.

¹ Os colaboradores ANDRÉA DUEK SIMANTO, JOÃO HENRIQUE GROGNET, MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO, EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA, TALITA PIMENTA FÉLIX, GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI, BRUNA GONÇALVES FERREIRA e RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES ofertaram também competente e entusiasmado trabalho e assessoria.

11. Ao Senador RODRIGO PACHECO, Presidente do Senado Federal, e ao Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o respeito e o agradecimento dos membros desta Comissão, por terem permitido que ela pudesse, em tão essencial matéria, servir ao país.

Brasília, setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Submetemos à sua elevada apreciação projeto de Lei de Execução Fiscal que visa substituir a atualmente em vigor, cujo rito é regido pela Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. O texto encaminhado é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal n. 1/2022, para apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. Um dos principais eixos de trabalho da referida Comissão diz respeito justamente à necessidade inadiável de ser enfrentado o preocupante cenário que norteia a execução dos créditos públicos inscritos em dívida ativa.

4. Conforme amplamente noticiado no Relatório Justiça em Números 2021 (ano base 2020)[1], os processos de execução fiscal, cujo tempo médio de tramitação é de 8 anos e 1 mês, representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes no Poder Judiciário brasileiro, com uma taxa de congestionamento de 87%. Em outras palavras, apenas 13 de cada 100 processos de execução que tramitaram em 2020 foram baixados.

5. Além de moroso, o atual regime legal dos executivos fiscais é marcado, ainda, por uma baixíssima efetividade, que frustra expectativas orçamentárias e promove desigualdades, conforme apontou o recente Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro[2]. Atualmente, o

percentual de créditos garantidos é baixo, as medidas de expropriação são episódicas e a satisfação do crédito público, infelizmente, é a exceção.

6. Esse cenário em nada se harmoniza com os anseios contemporâneos da sociedade brasileira. Unir celeridade e efetividade na recuperação dos recursos indispensáveis à realização de políticas públicas condizentes com os objetivos fundamentais da República e assegurar, com racionalidade, cooperação e diálogo, que sejam devidamente respeitadas as garantias constitucionais dos contribuintes são os pilares sobre os quais se fundam o projeto ora apresentado.

7. Nessa linha, além de atualizar uma legislação produzida num contexto jurídico e econômico completamente distinto, o presente Projeto investe intensamente no alinhamento da legislação pertinente à cobrança do crédito fazendário à noção de instrumentalidade e aponta para soluções pragmáticas e baseadas em evidências, sem descuidar da indispensável deferência a alternativas já validadas em precedentes qualificados de Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal. Tudo isso, vale dizer, com vistas a promover uma mudança capaz de reduzir o volume de executivos fiscais em andamento e acelerar a resolução daqueles litígios, judicial ou extrajudicialmente.

8. O documento que ora submetemos à Vossa elevada consideração está dividido em cinco grandes capítulos que, com medidas disruptivas, refundam a relação entre Fisco e contribuinte, reconhecendo ao Poder Judiciário o seu papel de solucionar processos que exijam o efetivo enfrentamento de controvérsias jurídicas: (i) Disposições introdutórias, (ii) Do procedimento para inscrição em dívida ativa e do controle de legalidade dos créditos, (iii) Da cobrança extrajudicial da dívida ativa, (iv) Da cobrança judicial da dívida ativa e (v) Disposições finais.

9. Nas Disposições Introdutórias, com pequenas atualizações redacionais, é esclarecido o escopo do normativo, com uma importante inovação quanto à expressa extensão das normas relativas à suspensão do crédito tributário (arts. 151 e seguintes do CTN) aos créditos não tributários, estabelecendo uma importante uniformidade de tratamento entre eles. Com esse

mesmo intuito uniformizador, estipula-se a contagem dos prazos processuais em dias úteis, bem como a sua suspensão entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, também em consonância com a previsão geral do Código de Processo Civil.

10. O Capítulo II, por sua vez, é dividido em três seções: (i) Do procedimento para inscrição em dívida ativa, (ii) Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal e (iii) Do pedido de revisão de dívida inscrita. Mantida a presunção de liquidez e certeza dos créditos inscritos, o texto reforça o dever legal de a Fazenda Pública estabelecer, inclusive de ofício, uma aferição rigorosa da ausência de vícios, formais ou materiais, dos créditos inscritos.

11. Assegura-se, por exemplo, que não serão inscritos créditos em descompasso com entendimento firmado em precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou que contrariem orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

12. Além disso, ainda no âmbito administrativo, abre-se a possibilidade de que, eletronicamente, o devedor seja notificado para efetuar o pagamento, parcelar, transacionar, ofertar garantia antecipada ou apresentar pedido de revisão da dívida inscrita. Uma oportunidade de diálogo direto e tendente à solução do litígio é concebida já no momento da inscrição em dívida ativa e, assim, como regra geral, a judicialização da cobrança será precedida de uma oportunidade de acerto, entre Fisco e contribuinte, a respeito de pontos de eventual divergência ou de questões relativas ao modo e forma de satisfação do crédito.

13. O Terceiro Capítulo trata da cobrança extrajudicial da dívida ativa, que tem lugar apenas se não regularizado o débito, não ofertada a garantia prévia e tampouco não instaurado procedimento de revisão, naquele momento imediatamente subsequente ao ato de inscrição em dívida ativa.

14. Aqui, são previstas estratégias consolidadas de cobrança extrajudicial, tais como o protesto, a averbação da certidão e a comunicação aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como é estabelecida a

possibilidade de a Fazenda Pública instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, garantido o direito ao prévio contraditório, conforme autorização já existente para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Lei n. 10.522/2002 (art. 20-D, inc. III).

15. Porém, a proposta não se limita a reprisar medidas já existentes. Inspirada no modelo de execução extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei n. 70/1966, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 249 da Repercussão Geral, o projeto vai além e passa a contemplar a possibilidade de a Fazenda Pública instaurar a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor.

16. Por essa modalidade de execução, prevista na Seção II deste Capítulo, a dívida de valor consolidado inferior a 60 salários mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades federais ou de âmbito nacional, ou de até 40 salários mínimos, no caso dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, estará sujeita a um rito especial, no qual, garantida a ampla defesa do contribuinte na esfera administrativa e judicial, a eventual intervenção do Poder Judiciário somente se dará por iniciativa do próprio devedor, por intermédio da propositura de embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, que busque reconhecer a ilegalidade de algum aspecto da execução realizada diretamente pelo ente credor.

17. Aqui, mais uma vez, é oportuno recorrer às evidências corroboradas pelo Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro. Em resposta àquela pesquisa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que 883.888 dos 1.251.361 processos executivos fiscais pendentes de solução naquela Corte cobravam valor menor ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ou seja, cerca de 70% dos executivos fiscais em curso naquele Tribunal não precisariam sequer ter sido ajuizados, caso vigente a solução legislativa aqui proposta.

18. Nesse ponto, portanto, reside a principal mudança promovida pelo novo texto: a intervenção judicial deixa de ser provocada pelo fenômeno econômico da inadimplência de qualquer monta e passa a ser ocorrer somente se verificada a efetiva existência de uma controvérsia jurídica ou diante do inadimplemento de um crédito público com relevante repercussão para o erário.

19. Em relação a créditos de pequeno valor (inferiores a sessenta ou quarenta salários mínimos, conforme o caso), portanto, a execução será extrajudicial e o Poder Judiciário atuará apenas para resolver eventuais embargos.

20. O Capítulo IV, por sua vez, trata da execução judicial da dívida ativa. Esse, que é o mais longo capítulo do texto, está dividido nas seguintes seções: (i) Das disposições gerais, (ii) Da citação do devedor ou corresponsável, (iii) Da penhora ou do arresto, (iv) Da oposição de embargos à execução, (v) Dos atos processuais tendentes à satisfação do crédito, (vi) Da Alienação por Leilão, (vii) Da não localização de bens e direitos úteis à satisfação do crédito exequendo e (viii) Disposições processuais complementares.

21. Nas disposições gerais consta um dos dispositivos mais relevantes da proposta, que dispensa o ajuizamento de execuções fiscais quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente ou enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

22. Na segunda seção, na expectativa de garantir efetividade aos atos expropriatórios e evitar os baixos índices de garantia dos débitos (conforme identificado pelo Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro), estabelece a proposta que a citação do executado importará também em ordem para bloqueio de ativos mantidos em instituição financeira, como decorrência da tutela de evidência derivada dos atributos de certeza e liquidez inerentes ao débito inscrito em dívida ativa.

23. No campo da responsabilização de terceiros ou de grupo econômico por atos fraudulentos de gestão, na linha da jurisprudência consolidada, o projeto estabelece que as Fazendas Públicas exequentes poderão solicitar o redirecionamento da execução, com a vantagem da admissão de prova produzida em outro processo, fundado no aproveitamento de atos jurisdicionais, sem prejuízo do devido contraditório e da ampla defesa.

24. Afasta-se, nesse ponto, a necessidade de deflagração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos arts. de 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a reduzir a proliferação de incidentes e garantir efetividade ao processo expropriatório.

25. Essa medida se baseia, de um lado, no amplo rol de instrumentos administrativos e judiciais que passam a ser previstos para garantir ao contribuinte diversas oportunidades de apresentar suas teses de defesa e, de outro, em dados empíricos oriundos do Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário, de acordo com os quais restou evidenciada a morosidade e a incompatibilidade operacional do referido incidente com os executivos fiscais. O Diagnóstico apontou que houve prolação de decisão em primeira instância em apenas 17% (ou seja, apenas um em cada seis) dos incidentes identificados pelos pesquisadores, com um tempo médio de 1.035 dias para a tramitação de cada um deles.

26. Quanto à penhora e ao arresto de bens, além da reprodução das formas de garantia já previstas na legislação que se pretende substituir, o projeto avança para prever expressamente a possibilidade da oferta de créditos líquidos e certos em desfavor do mesmo ente credor, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatórios do mesmo ente, próprios ou de terceiros; e ainda prevê a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, transação ou qualquer outra solução consensual com a Fazenda Pública credora que verse sobre a aceitação, avaliação de garantias e modo de constrição, mecanismo que tem se mostrado pacificador.

27. A proposta, sem descuidar da necessária preservação da subsistência digna do executado pessoa física ou da atividade produtiva da pessoa jurídica, resguarda dos atos expropriatórios aqueles bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis, porém prestigia os postulados da moralidade e da justiça fiscal ao submeter à penhora, mediante apreciação equitativa do Poder Judiciário, o imóvel considerado suntuoso, bem como os vencimentos e salários naquilo que excedam, mensalmente, vinte salários-mínimos.

28. Em contrapartida, inspirada na necessidade de equilibrar menor onerosidade e efetividade, a proposta autoriza que o juiz proceda à substituição da penhora em dinheiro, em caso de demonstrado risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, desde que o débito seja garantido por fiança bancária ou seguro garantia.

29. Ainda nesse Capítulo, forte na ideia de que o crédito fazendário inscrito em dívida ativa é guarnecido de especial presunção de exigibilidade (afinal, além de oriundo de ato administrativo ou de declaração do próprio administrado, pressupõe-se sua submissão, no regime proposto, a procedimento de controle de conformidade com o sistema jurídico), o projeto subordina o exercício do direito de embargar à prestação de garantia, ressalvadas as situações de inviabilidade econômico-financeiro do contribuinte em relação a esta providência.

30. Adiante, a proposta estabelece uma série de regras de competência que visam concentrar, sempre que possível, em um único juízo as decisões relativas ao mesmo contribuinte ou a um mesmo crédito. Assim, fica determinado que o juízo competente para a primeira execução fiscal é prevento para as demais entre as mesmas partes, propostas na mesma comarca ou subseção judiciária, aplicando-se, no que couber, as regras relativas à conexão. Além disso, é previsto que não só os embargos à execução, mas qualquer ação proposta para desconstituição de crédito inscrito em dívida ativa será processada perante o juízo competente para conhecer a Execução Fiscal.

31. Essas medidas buscam obstar o acionamento simultâneo de diferentes juízos, a replicação de demandas similares e as dificuldades potencialmente derivadas da produção de decisões divergentes sobre um mesmo crédito. Ademais, não custa realçar que a unificação de competência por critério exclusivamente material (sem considerar, portanto, a modalidade processual exteriorizada, se de execução, se antiexacional) prestigia, em termos reais (e não meramente teóricos), o ideal da instrumentalidade e de racionalização da prestação jurisdicional.

32. Ao final do referido Capítulo, e a propósito de sempre conferir efetividade ao processo de execução fiscal, estabelece o projeto que, caso não opostos os embargos ou, se opostos, tendo sido rejeitados ou recebidos sem efeito suspensivo, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre o prosseguimento dos atos expropriatórios dos bens e direitos que servem de garantia para a execução.

33. Além disso, são regulamentadas as consequências jurídicas da não localização do devedor e/ou da ausência de bens ou direitos passíveis de penhora. Simplificando o regramento atualmente existente, o projeto estabelece que, nessas hipóteses, o processo será arquivado sem baixa na distribuição, superando a atual necessidade de suspensão prévia.

34. Naturalmente, encontrados bens ou direitos penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução; do contrário, se decorrido o prazo prescricional estabelecido na legislação após a intimação da decisão que arquivou provisoriamente a execução, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, deverá reconhecer a prescrição intercorrente.

35. Esses são, em suma, os principais aspectos abordados no projeto ora apresentado, a partir do qual a Comissão de Juristas acredita que irá contribuir não apenas para a construção de um novo modelo de cobrança dos créditos públicos, mas para uma efetiva refundação da maneira como os contribuintes e o Poder Público interagem em prol da realização da justiça fiscal.

Ministra Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR

Marcus Livio Gomes

Relator da Subcomissão de Processo Tributário

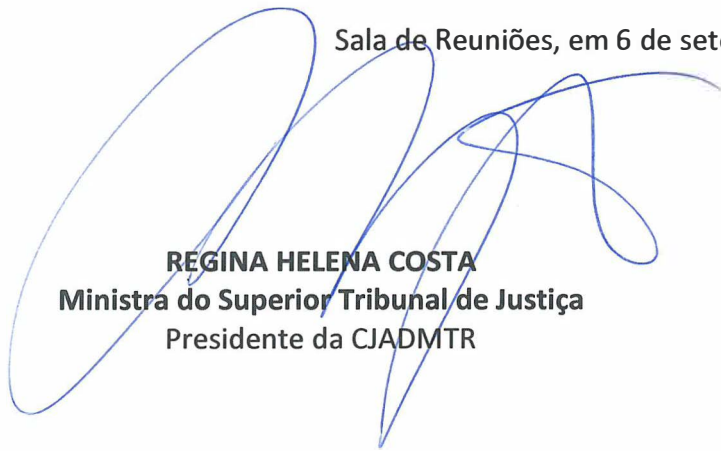


COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

DECISÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizam, unificam e modernizam o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, reunida em 6 de setembro de 2022, aprovou o **Relatório Final da Comissão**.

Sala de Reuniões, em 6 de setembro de 2022.



REGINA HELENA COSTA
Ministra do Superior Tribunal de Justiça
Presidente da CJADMTR





SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional

Compareceram a 7ª Reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, no dia 6/9/2022, às 09h45, os senhores: Regina Helena Costa, presidente; Valter Shuenquener de Araújo; Marcus Lívio Gomes; Júlio César Vieira Gomes; Ricardo Soriano; Carlos Henrique de Oliveira; André Jacques Luciano Uchôa Costa; Valter de Souza Lobato; Alexandre Aroeira Salles; Aristoteles de Queiroz Camara; Patrícia Ferreira Baptista; Maurício Zockun; Leonel Pereira Pittzer; Josiane Ribeiro Minardi; Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; Caio César Farias Leôncio e Edvaldo Pereira de Brito.

Erika Leal Mello

Secretária da Comissão



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 46/2022 – CJADMTR

Em 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Encerramento dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex^a. o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Ato conjunto dos presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022, “*Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional*”.

Neste sentido, encaminho a Vossa Excelência os anteprojetos aprovados por este colegiado ([relatório final aprovado](#)), para as providências devidas.

Respeitosamente,



Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR